SENTENÇA

PROCESSO:	**00017000.989.26-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Iacri (CNPJ 45.547.395/0001-85)
CONTRATADA:	• Construtora Guimarães Carvalho Ltda. (CNPJ 68.261.536/0001-02)
INTERESSADO:	• Cleber Rogerio Cerbantes Panhozzi (CPF ***.706.368-**)
ASSUNTO:	Edital nº 004/2026. Licitação: Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Contrato: nº 024/2026, firmado em 20/03/2028. Objeto: Construção do Anfiteatro Municipal, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e execução completa dos serviços, conforme projetos e especificações técnicas.
VALOR:	R$ 2.480.000,00
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-18 Adamantina
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00017065.989.26-1

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, e o decorrente **Contrato nº 24/2026**, celebrado em 20/03/2026 entre a Prefeitura Municipal de Iacri e a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda., tendo por objeto a construção do Anfiteatro Municipal, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e execução completa dos serviços, conforme projetos e especificações técnicas.

Ao instruir a matéria (evento nº 28.17), a Auditoria da UR-UR-18 Adamantina informou não ter identificado contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual se estende até 20/03/2028.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-08ZN-JO2A-73EX-3ZAU

A Fiscalização entendeu que os apontamentos identificados não comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados, podendo ser objeto de recomendação.

No tocante à fase preparatória, registrou deficiências na definição do objeto, relacionadas à ausência de menção à dispensa do projeto executivo, à incompletude do projeto básico, à falta de projetos específicos de proteção contra incêndio e de estruturas metálicas, ao insuficiente detalhamento de elementos da cobertura, a inconsistências entre a planilha orçamentária e o memorial descritivo, à adoção de critério aproximativo para o dimensionamento das paredes, bem como à falta de critérios objetivos para medição e de cronograma físico-financeiro suficientemente detalhado.

Apontou, ainda, descumprimento parcial das disposições da Orientação Técnica nº 01/2006 do Ibraop e do artigo 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 quanto à definição das condições de execução, pagamento e recebimento do objeto. Quanto às condições de participação, registrou a exigência de apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta e a vedação de lances de mesmo valor, em desacordo com os artigos 63, inciso II, e 56, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos preços, apontou a ausência de definição prévia do índice, da data-base e da periodicidade de reajustamento, em desacordo com o artigo 25, § 7º, da referida Lei, bem como a ausência de registros ou justificativa quanto à negociação de condições mais vantajosas com a primeira colocada.

Por fim, em relação ao contrato, reiterou as falhas referentes ao reajustamento e aos critérios de medição e apontou a ausência de prazo para resposta a eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com o artigo 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

O douto Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, por não ter o feito sido selecionado para análise específica, nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-08ZN-JO2A-73EX-3ZAU

termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014 (evento nº 40.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi devidamente instruída pela Fiscalização, em consonância com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável.

As impropriedades identificadas concentram-se, em sua maior parte, na fase preparatória e na formalização dos instrumentos convocatório e contratual. Embora revelem oportunidades de aperfeiçoamento do planejamento e da instrução dos futuros procedimentos, não foram apontados elementos que evidenciem prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa, à execução do objeto ou à regularidade material da contratação.

Nesse contexto, considerando a conclusão da própria Auditoria de que as ocorrências não comprometem a licitação e o contrato, mostra-se possível relevá-las para fins de julgamento, sem prejuízo da expedição de recomendações à Origem para que aprimore seus procedimentos e observe, com maior rigor, as disposições legais aplicáveis.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, e o decorrente Contrato nº 24/2026, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iacri e a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nos próximos procedimentos licitatórios e contratações de obras, aperfeiçoe a fase preparatória, assegurando a adequada elaboração, compatibilização e completude dos projetos e demais documentos técnicos, a definição precisa dos quantitativos, das condições de execução, medição, pagamento e recebimento, bem como a elaboração de cronograma físico-financeiro suficientemente detalhado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-08ZN-JO2A-73EX-3ZAU

RECOMENDO, ainda, que os editais observem integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à habilitação e à apresentação de propostas e lances, estabeleçam previamente o índice, a data-base e a periodicidade de reajustamento e registrem as eventuais negociações com a licitante vencedora ou, quando não realizadas, as respectivas justificativas. Nos instrumentos contratuais, deverá igualmente ser previsto prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em observância ao artigo 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou deliberação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 1º de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-08ZN-JO2A-73EX-3ZAU